

ACÓRDÃO Nº 401

Feito : Processo Nº575/91-TCE/AC

Relator: Conselheiro ALCIDES DUTRA DE LIMA

Assunto: CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS firmados entre a SETOP e a firma Albuquer

que Engenharia Ltda. e outros.

CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS firmados entrea Secretaria de Transportes e Obras Públicas-SETOP e a firma Albuquerque Engenharia Ltda. e outros.

Termos Adftivos.

Serviços de reformas; recuperação; pinturas e construção em diversos órgãos estaduais, considera dos irregulares.

Autuação à parte de contrato.

Oficiar ao atual Secretário, a fim de que tais irregularidades não mais ocorram.

Registro e arquivamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº575/91, supra mencionado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à una imidade de votos, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste aresto, considerou irregulares os contratos e aditamentos em questão, recomendando ao Secretário de Transportes e Obras Públicas, a fim de que as irregularidades registradas no Relatório de fls. 95 à 133, no Parecer de fls. 498 à 502 e no Parecer do MPE, de fls. 506, não mais ocorram, e, em consequência, pelo registro e arquivamento feito. Acordaram, ainda, por maioria de votos, com voto de desempate da presidência, acolher o voto do Conselheiro Bosé Eugenio de Leão Braga, parte integrante desta deci são, que votou com o Relator, acrescentando que fossem destacados e autuados à parte, o Contrato Nº18/90, inserindo-se cópia do Cheque Nº866.839, no valor de Cr\$293.288,88 (duzentos e noventa e três mil duzentos e oitenta e oité cruzeiros e oitenta e centavos); Nota de Pagamento de despesa orçamentária; Nota de Empenho; Nota de Serviço e Orçamento, para serem devidamente inspecionados. Ausentes, justificada mente, os Conselheiros Isnard Bastos Barbosa Leite e Hélio Saraiva de Freitas, Presi-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco 27 de maio de 1993.

Cons. MARCILLANO REIS FLEMING
Presidente para o feito

Cons. ALCIDES DUTRA DE LIMA Relator

Fui prosente:

Este documento foi publicado no DIÁRIO OFICIAL UD ESTADO Nº 6.055 de 23 / 06 / 93

Secretária do Plenário

noints.

Cone. Whiteher will the control

Cons. ALC: THE ST LEES

Sala nas Sesenter es qu'il comb le Monte de 18 later

24 15 Properties 1 576 201-12 1/12

James Tratt at Land

offerers consequence with a consequence

que sucertaria bica. e cultura.



PROCESSO: Nº 575/90.

RELATOR : CONSELHEIRO ALCIDES DUTRA DE LIMA

ASSUNTO: 13 (treze) Contratos e 07 (sete) Termos Aditivos fir mados entre a Secretaria de Transporte e Obras Públicas - SETOP, do Govêrno do Estado do Acre e as Empresas Albuquerque Engenharia Ltda. e outras.

RELATÓRIO.-

Trata o presente processo de 13 (treze) Contratos e 07 (sete) Termos Aditivos firmados, de um lado e na qualidade de contratante, a Secretaria de Transporte e Obras Públicas - SETOP, do Govêrno do Estado do Acre e do outro lado as seguin tes empresas:

- ALBUQUERQUE ENGENHARTA LIDA.

Contrato nº 54/90 e seu Termo Aditivo nº 001/90 (fls. 04 a 11) - objeto: construção de um ginásio poliesportivo com 1.189,38 m², no Município de Sena Madureira - Custo de Cr\$... 88.422.420,39 (fls. 109).

Contrato nº 115/90 (fls. 12 a 17) - Objeto: construção da Escola Heloiza dos Santos Tomé II. - Custo de Cr\$ 96.565.940,73.

Contrato nº 129/90 (fls. 18 a 23) - Objeto: serviços de reconstrução das partes afetadas pelo desmoranamento do platibanda do hospital de Sena Madureira - Custa dos serviços Cr\$. 5.083.082,00.



- TELES E TELES LIDA.

Contrato nº 10 (fls. 24 a 26).- Objeto: serviços de limpeza geral, recuperação e pintura do muro no terreno do prédio onde funciona o Dep. de Ensino Supletivo, localizado à Rua Benjamin Constant, nesta cidade - Custo: Cr\$ 175.607,90.

Contrato nº 37/90 e dois Termo Aditivo (fls.27 a 36) - Objeto: Construção da Escola Edilson Simões Moreira, situada na BR - 317/Km. 70, remal Areia Branca Km. 10 - Custo: Cr\$..... 10.455.574,91.

ECON - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO LIDA.

Contrato nº 18/90 (fls. 37 a 40) - Objeto: serviços de reforma do muro da sede da Colonacre e sala de desenho.- Cus to: Cr\$ 293.288,88.

Contrato nº 68/90 (fls. 41 a 44). Objeto: recupera - ção dos banheiros do CLUB CENTRO EDUCACIONAL de Rio Branco.-Cus to: Cr\$ 864.985,59.

Contrato nº 72/90 - (fls. 45 a 48) - Objeto: construção de dois palanques para os festejos de 7 de setembro -Custo: Cr\$ 500.222,56.

- EMPRESA TETO - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E ARTEFATOS DE MADEIRA LIDA.

Contrato nº 20/90 e dois Termos Aditivos (fls. 55 a 60). - Objeto: serviços de recuperação das instalações físicas do Porto de Rio Branco. - Custo: Cr\$ 5.482.356,20.

- EMPRESA EDITEL - EDIFICAÇÕES E PROJETOS LIDA.

Contrato nº 12/90 (fls. 61 a 66). - Objeto: serviços de pintura externa na Palácio Rio Branco.- Custo:Cr\$ 1.380,00



Contrato nº 22/90 (fls. 67 a 71). - Objeto: serviços de recuperação interna das instalações físicas do Palácio Rio Branco - Custo: Cr\$ 2.502.632,12.

Contrato nº 56/90 e um Termo Aditivo (fls. 72 a 79). - Objeto: serviços de reforma e recuperação do Ginário "Alvaro Dantas", localizado à Rua Rio Grande do Sul, bairro Aeroporto Velho de Rio Branco. - Custo: Cr\$ 35.682.953,46.

Contrato nº 75/90 e um Termo Aditivo (fls. 80 a,87).

- Objeto: serviços de pintura externa no Palário das Secreta - rias.- Custo: Cr\$ 7.770.153,45.

O processo em referência se acha instruido com o Re latório do Técnico Manoel Correia Lima Neto (fls. 92 a 133) e Parecer do Assistente Técnico Dr. Mario Izídio dos Santos (fls. 498 a 502). Ambos foram unanimes em afirmar que os contratos es tão eivados de irregularidades, todas relacionadas nas respectivas peças informativas.

É o relatório, Em, 25 de maio de 1993

Conseineiro Relator



PROCESSO: Nº 575/91.

RELATOR : CONSEIHEIRO ALCIDES DUTRA DE LIMA

ASSUNTO: 13 (treze) Contratos e 07 (sete) Termos Aditivos ce lebrados com a Secretaria de Transporte e Obras Pú blicas - SETOP e as Empresas Albuquerque Engenharia

Ltda e outras.

VOTO.-

Os contratos que compõem o presente processo, subme tidos a exame por esta Corte de Contas, tiveram como finalidade execuções de obras ou serviços de engenharia, Para a execu ção dos serviços de limpeza geral, recuperação do reboco e pin tura do muro, no terreno do prédio onde funciona o Dep. de En sino Supletivo e os serviços de reforma no muro e sala de Dese nho da Colonacre, houve dispensa de Licitação com no item I, do art. 22, do Decreto - Lei nº 2.300/86, combinado com a tabela de valores para obras e serviços de engenharia referente aos 2º e 3º trimestres de 1990 (tabela de valores -Anexo I). Para a execução das obras do Ginásio Poliesportivo, edificado na cidade de Sena Madureira, da escola Helozira dos Santos Tomé II e da reforma e recuperação do Ginásio " Alvaro Dantas", o então titular da SETOP, Engenheiro Civil - RICARDO MEIRA ELUAN, autorizou as Tomadas de Preços de nºs.01/90.03/90 e 08/90, as duas primeiras homologadas em 01 de agosto e 09 setembro, respectivamente, a de nº 08/90 não consta no processo haver sido homologada pela autoridade competente. O mesmo cuidado não houve por parte do titular da SETOP, não determi nando a publicação no Diário Oficial do Estado, dos



das três Tomadas de Preços, conforme dispõe o art. 19, combina do o § 5º do art. 32.- "Art. 19 - As concorrências e Tomadas de Preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicadas com a antecedência referida no § 5º do artigo 32, no Diário Oficial local e, contemporaneamente, noticiadas no Diário Oficial da União".

§ 5º do Art. 32 - "O prazo mínimo será de 30 (trinta) dias para concorrência e concurso, de quinze dias para To mada de Preços e leilão, contado da primeira publicação do edital, e de três dias úteis para convite."

Quanto aos contratos, não consta no processo que os seus extratos hajam sido publicado, fato este que é uma condi ção do § 1º do artigo 51 do Decreto-Lei nº 2.300/86 -"§ 1º do Art. 51 - A publicação resumida do instrumento de contrato, ou de seus aditamentos no Diário Oficial da União, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura, para ocorrer no pra zo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus". O eminente jusista Hely Lopes Meirelles em seu livro Licitação e Contrato Administrativo, folhas 198 e 199, assim se pronuncia: "A publicação do contrato é formalidade exigida pelas normas administrativas, como consectário da natu reza pública dos atos da Administração, salvo os que forem pre viamente considerados sigilosos por razões de segurança nacio nal e complementa - Não é necessária a publicação integral do contrato, bastando a sua notícia resumida na imprensa oficial, com o nome das partes, o objeto e o valor do ajuste". Os tratos de obras e serviços de engehharia, para suas execuções é necessário que sejam observados os requisitos gerais de todo contrato, e só podem ser celebrados com empresas ou profissio-



nais regularmente registrados no CREA, ou Orgão equivalente, sem essa condição se tornam nulos de pleno direito.

Quanto aos aditamentos aos contratos de 54/90, 37/90, 20/90, 56/90, 75/90 se acham tecnicamente imper feitos, o que dou como exemplo o termo aditivo nº 001/90 contrato nº 54/90: "CLAUSULA SEGUNDA - Objeto: constitui obje to deste instrumento a execução de serviços adicionais na obra: Construção de Ginásio Poliesportivo com ma a ser edificado no município de Sena Madureira". Não há planília dos acrescimos (adicionais) e seus respectivos custos. Os acrescimos ou supressões que se fizerem nas obras ou serviços há de serem quadrados no parágrafo primeiro do art. 55 do do Decreto - Lei 2.300/86. O reajustamento dos preços do contrato será para atender a elevação dos custos dos materiais no mercado ou para compensar a inflação, neste ou naquele caso, a regra é que há de estar previstosno edital e no termo contratual. O jurista Hely Lopes Meirelles, em seu livro - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMI NISTRATIVO, fls. 186, afirma "Não é a concordância das partes que legitima o reajuste de preço; é o contrato ori ginal que há de autorizar essa conduta desde que admitida edital. na conformidade da legislação permissiva do reajusta mento".

Outro procedimento que considero não menos impos—
tante é o termo de recebimento definitivo da obra, dos serviços de engenharia, ou comprar quando for o caso. Com o recebi
mento definitivo a Administração faz, em carater permanente,
a incorporação do objeto ao seu patrimônio e considera o contrato regularmento concluido pelo contratado, tornando o execu
tor exonerado de qualquer responsabilidade e, consequentemente,
liberando a caução, e demais garantias contratuais. Em nenhum



dos contratos houve a juntada do termo de recebimento definitivo, o que torna dificil se concluir; se as obras ou serviços foram realmente concluidos pelas contratantes. Esta condição deverá constar numa das clausulas necessárias em todo contrato, conforme estabelece o inciso IV do Art. 45 do Decreto — Lei 2.300/86.

Do exposto e considerando as irregularidades regia tradas no Relatório de fls. 95 a 133, no Parecer de fls. 498 a 502 e no Parecer do MPE, junto a este Tribunal, do Eminente Procurador Dr. Mário Sérgio Neri de Oliveira (fls. 506), VOTO no sentido de considerar irregulares com ressalva, os contratos e seus aditamentos, recomendando ao atual titular da Secretaria de Transporte e Obras Públicas - SETOP, do Governo do Esta do do Acre, que fatos dessa natureza não o corram quando da contratação de obras, serviços, compras e alienações com ter ceiros, e observando os artigos 2º, 12, 19, 22, 23, 31, 32,44, 45, 47, 51 e seus §§ 1º e 2º, 55, e seu § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

É o voto.

Em, 25.05.90.

Reides Quira de Dima Conc. theiro Belgtor



Processo Nº 575/91

VOTO

Permita-me, eminente Conselheiro Alcides Dutra de Lima, divergir de seu voto. Conforme muito bem relatado por Vossa Excelência e por mim observado, o feito noticia a existência do Contrato nº 18/90, celebrado em 11 de julho de 1990, entre a Secretaria de Transportes e Obras Públicas - SETOP e ECON - Empresa de Construção Ltda, tendo como objeto a execução de serviços de reforma no muro da sede da COLONACRE e Sala de Desenho. Acontece, senhor Relator e eminentes Pares, que, à época da celebração do contrato, a sede da COLONACRE ja se encontrava sob o dominio deste Tribunal. Isto posto, voto com o Relator, acrescentando que sejam destacados e autuados, a parte, o Contrato nº 18/90, fls. 37/40; a cópia do cheque nº 866.839 - valor: Cr\$ 293.288,88 (duzentos e noventa e três mil, duzentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta e oito centavos). doc. de fl. 165; nota de pagamento de despesa orçamentária, doc. de fl. 166; nota de empenho, doc. de fl. 167; nota fiscal de serviço. doc. de fl. 168 e orçamento, doc. de fl. 172, para serem devidamente inspecionados.

É como voto.

Rio Branco, 27 de majo de 1993.

Cons. JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA